



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022

1 – RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) e sobre a obrigatoriedade de atendimento às pessoas em tratamento*”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do sobredito projeto visa instruir, através de uma maior divulgação acerca dos direitos das pessoas com neoplasia maligna, bem como garantir, às pessoas em tratamento de neoplasia maligna, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e serviços similares no município.

No que diz respeito à saúde, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 169 da LOM, também prevê que:

Art. 169 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição Federal estabelece em seus artigos 23, 24 e 30 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesta azo, é imperioso destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que:



Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

- I - ao Prefeito;
- II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;
- III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

Por força do art. 203, § 5º, do Regimento desta casa legislativa, orienta-se uma emenda de redação na ementa do respectivo projeto, apenas para incluir a palavra “preferencial”. Destarte, a ementa ficará da seguinte forma: “*Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) e sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas em tratamento*”.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

Fernando Ratzke
Relator

João Francisco Bastos
Vice Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Daniel Guedes Soares
Presidente

Fernando Ratzke
Relator

Avelino Ribeiro da Cruz
Vice Presidente